



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.725984/2012-85
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-003.979 – 3ª Turma Especial
Sessão de 21 de janeiro de 2015
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente RIO PRATUDÃO AGROPECUARIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 30/11/2009

CONTRIBUIÇÃO SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO RURAL.PESSOA JURÍDICA.

A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural é calculada sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção no mercado interno, consoante art. 22-A da lei 8.212/91.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 10480.725984/2012-85
Acórdão n.º **2803-003.979**

S2-TE03
Fl. 3

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior e Eduardo de Oliveira.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve o auto de infração lavrado, referente a contribuições devidas em razão de comercialização de produção rural – pessoa jurídica. Foram apurados os AI DEBCAD 51.021.598-0(terceiros) e 51.021.597-1.

O AI DEBCAD 51.021.598-0(terceiros) foi extinto por pagamento.

O r. acórdão – fls 164 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o auto de infração lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário, alegando, em síntese, o seguinte:

- Consoante demonstrado na Impugnação e em todos os documentos acostados, observa-se claramente a comprovação de que as receitas auferidas são provenientes da exportação de produção agrícola. Sendo assim, não assiste razão ao julgamento proferido que indeferiu a Impugnação Administrativa, tendo reconhecido como procedente a matéria de mérito alegado, impugnando apenas a falta de comprovação dos fatos alegados.
- Conforme consta nos autos do processo administrativo, a Recorrente apresentou cópia das notas fiscais respectivas, apresentando planilha analítica contendo a numeração da nota fiscal, o valor da operação e as informações acerca do produto.
- As notas fiscais demonstram claramente que as operações realizadas referem-se à exportações, restando comprovado que a Recorrente auferiu R\$ 2.016.383,57 (dois milhões e dezesseis mil, trezentos e oitenta e três reais e cinqüenta e sete centavos) a título de exportação de algodão e R\$ 4.649.519,95 (quatro milhões, seiscentos e quarenta e nove mil, quinhentos e dezenove reais e noventa e cinco centavos) referente à exportações de soja, ambas no período de 2009.
- De mais a mais, a documentação, em especial o livro razão, demonstra com pontualidade e clareza as operações de exportação com rendas auferidas por meio de subsidio governamental.
- Imunidade Constitucional da Contribuição Previdenciária nas Operações de Exportação
- Requer o provimento do recurso, com a reforma da r decisão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oseas Coimbra

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Trata-se a decidir se a comercialização apurada no DEBCAD 51.021.597-1 foi destinada a exportação, não se sujeitando assim a incidência de contribuição patronal, nos termos do art. 149 da Constituição Federal. Vejamos art. 170 da IN 971/09

Art. 170. Não incidem as contribuições sociais de que trata este Capítulo sobre as receitas decorrentes de exportação de produtos, cuja comercialização ocorra a partir de 12 de dezembro de 2001, por força do disposto no inciso I do § 2º do art. 149 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo exclusivamente quando a produção é comercializada diretamente com adquirente domiciliado no exterior.

§ 2º A receita decorrente de comercialização com empresa constituída e em funcionamento no País é considerada receita proveniente do comércio interno e não de exportação, independentemente da destinação que esta dará ao produto.

§ 3º O disposto no caput não se aplica à contribuição devida ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), por se tratar de contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas.

A r decisão informa que o débito deve ser mantido em razão da não comprovação de que a comercialização foi dirigida à exportação.

O auditor autuante reproduz as contas contábeis que registram as vendas efetuadas – fls 29, separando em dois lançamentos, VP – VENDA DE PRODUÇÃO e EP – EXPORTAÇÃO DO PRODUTO, sendo que serviu de base de cálculo para as contribuições devidas em razão do que comercializado – parte patronal, apenas o levantamento VP – VENDA DE PRODUÇÃO.

A escrituração contábil, reproduzida às fls 29, simplesmente transcreve os que consta dos livros fiscais da recorrente, cuja cópia se encontra às fls 38, não merecendo reparo na conduta do auditor, que simplesmente seguiu como lançado, segregando as comercializações lançadas como dirigidas à exportação, que serviram de base exclusivamente ao DEBCAD 51.021.598-0, terceiros.

A r. decisão informa que as notas fiscais acostadas pelo contribuinte às fls 112/145 já haviam sido consideradas pela fiscalização na planilha de fls 29, cujos valores coincidem com o que consolidado pela empresa às fls 151, demonstrando que os valores considerados como exportação estavam corretos – Levantamento EP – EXPORTAÇÃO DO PRODUTO, e os demais lançamentos que não diziam respeito à exportação foram lançados no levantamento VP – VENDA DE PRODUÇÃO, não havendo assim reparo a ser efetivado, devendo a r. decisão ser mantida em sua integralidade.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.